



PROCESSO N. : 2019005116  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : CONDICIONA A COBRANÇA DE TAXA DE  
PEDÁGIO A EXISTÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA DE USO PÚBLICO E  
GRATUITO PARA O USUÁRIO

### VOTO EM SEPARADO

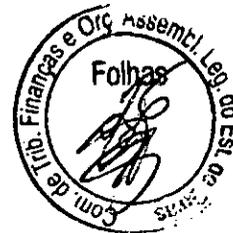
Trata-se os autos de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, dispondo sobre o condicionamento na cobrança de taxa de pedágio à existência de via alternativa de uso público e gratuito para o usuário.

A propositura visa isentar parte das tarifas de pedágios os usuários que residam nas cidades goianas que utilizam com regularidade as rodovias estaduais quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

Segundo o autor, o objetivo do projeto de lei é evitar que os usuários residentes de cidades que contenham cobrança de pedágio instaladas dentro do perímetro urbano, não sejam obrigadas a pagar para se deslocarem ordinariamente e serem sobretaxados, caso não haja outra via pública de acesso a outros bairros da cidade.

Em tramitação perante a Comissão, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação –CCJR que aprovou o voto em separado pela ilustre Deputada Lêda Borges, decisão esta que, posteriormente foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Em análise pelo nobre deputado Álvaro Guimarães, a propositura foi considerada inconstitucional, por vício de iniciativa legislativa, segundo o entendimento que somente o Poder Executivo teria legitimidade para iniciar proposição dispondo sobre a cobrança de pedágio nas rodovias.



Em discordância com o entendimento do nobre colega, solicitamos vista do projeto, por entender que a análise de constitucionalidade e legalidade do projeto de lei já foi superada, tendo inclusive sido aprovada pelo Plenário desta Casa.

Ocorre que na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento analisa-se o mérito da propositura, não sendo, em nenhum momento refutado pelo relator, Deputado Álvaro Guimarães em seu parecer.

Entendemos que o processo legiferante deve seguir sua tramitação, considerando que a propositura atende os consumidores quando evita que os usuários residentes nas cidades que são cortadas por rodovias com praças de pedágio dentro do perímetro urbano não sejam obrigados a pagar para se deslocarem ordinariamente, caso não haja outra via pública de acesso ao bairro que reside.

Assim, o Poder Legislativo, cumprindo sua função fiscalizadora, nos termos constitucionais, pode legislar no intuito de impedir prejuízo ao direito dos consumidores quando, ao instalar praças de pedágio, a concessionária desconsidera os moradores locais, impedindo a livre circulação e acesso às suas residências, caso não exista outra via alternativa pública.

Ainda no intuito de melhorar a redação da propositura e deixar mais claro as regras de isenção do pedágio, propomos a adoção do seguinte projeto substitutivo:

*SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 603 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2019.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Condiciona a cobrança de taxa de pedágio à existência de via alternativa de uso público e gratuito para o usuário.*



Art. 1º A rodovia estadual administra pela iniciativa privada, através de contrato de concessão, ou pelo Poder Público Estadual ou Municipal, isentará do pagamento da taxa de pedágio o veículo, cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada praça de cobrança em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

Parágrafo único. Para se beneficiar da isenção na praça de cobrança de pedágio do município em que reside ou trabalha, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado, pelo poder concedente e pelo concessionário ou pelo Estado ou Município, quando não houver concessão da via.

Art. 2º A empresa concessionária fica proibida de construir bloqueios, defensas ou qualquer tipo de barreira física que impeça a utilização pelos usuários de rotas urbanas alternativas.

Art. 3º Na hipótese de não existir via alternativa conforme previsto no art. 1º, o usuário que estiver dirigindo veículo emplacado no município em que está instalada a praça de pedágio fica desobrigado do pagamento do pedágio.

Parágrafo único. O proprietário do veículo, que faz jus a isenção deverá manter seu veículo cadastrado, anualmente, junto à concessionária ou o Poder Público Estadual ou Municipal que administre o pedágio quando não houver concessão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, somos pela aprovação da proposição desde que adotado o substitutivo. Isto posto, é o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em

22 de Maio de

2019.

*Wagner Neto*  
**WAGNER NETO**  
DEPUTADO ESTADUAL